



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 573-35.2016.6.21.0050

Procedência: CHARQUEADAS – RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PAMELA LUISA LEMOS DA SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL NÃO CONTABILIZADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE GASTO VOLUNTÁRIO DE ELEITOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL NÃO CONTABILIZADA E SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. MOTOR HOME DOADO À CAMPANHA. EMISSÃO TARDIA DE RECIBO ELEITORAL. TERMO DE CESSÃO INVEROSSÍMIL E NÃO ASSINADO PELA CANDIDATA. DESAPROVAÇÃO. 1. Não é aplicável o disposto no art. 27 da Lei nº 9.504/97 quando há participação do candidato, como é o caso em exame, o que caracteriza doação estimável em dinheiro, fazendo-se necessária a identificação do doador, contabilização da receita e emissão de recibo eleitoral, o que não se observa neste feito. **2. Motor home** cedido à campanha, fotografado em diversos horários, caracteriza doação estimável, devendo ser emitido recibo eleitoral, o que ocorreu tardiamente, não sendo crível que o veículo fora utilizado por apenas um dia, como consta no termo respectivo. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de PAMELA LUISA LEMOS DA SILVA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Charqueadas/RS pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fls. 58-58v), constatou-se: **(i)** que houve doação estimável em dinheiro, consistente em bandeiras para campanha, sem registro do CPF do doador; **(ii)** que tal doação não foi contabilizada, e tampouco foi emitido recibo eleitoral; e **(iii)** que um *motor home*, utilizado em campanha, foi contabilizado apenas na véspera do pleito, quando deveria constar nas prestações parciais. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer (fls. 60-61), manifestou-se no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 63-65), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão das falhas apontadas pelo analista judiciário.

Opostos embargos declaratórios (fls. 67-68), estes não foram acolhidos (fl. 69).

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 71-79), alegando: **(i)** que o fornecimento de material publicitário sujeita-se ao disposto no art. 27 da Lei nº 9.504/97, caracterizando gasto de apoio, e não doação, sendo possível identificar a pessoa que adquirira tais materiais; **(ii)** que não é necessária a emissão de recibo eleitoral, por força do já citado art. 27 da Lei das Eleições; e **(iii)** que o termo de cessão do *motor home* foi contabilizado e encontra-se nos autos, não lhe retirando credibilidade a ausência de contabilização nas prestações parciais. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 87).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A decisão que apreciou os aclaratórios foi afixada, no Mural Eletrônico, em 12/12/2016, segunda-feira (fl. 70) e o recurso foi interposto em 15/12/2016, quinta-feira (fl. 71), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representado por advogado (fls. 31 e 80), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 58-58v), a unidade técnica da 50ª Zona Eleitoral verificou: **(i)** que houve doação estimável em dinheiro, consistente em bandeiras para campanha, sem registro do CPF do doador; **(ii)** que tal doação não foi contabilizada, e tampouco foi emitido recibo eleitoral; e **(iii)** que um *motor home* utilizado em campanha foi contabilizado apenas na véspera do pleito, quando deveria constar nas prestações parciais.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 63-65), julgando desaprovadas as contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nas suas razões recursais (fls. 71-79), sustenta a candidata: **(i)** que o fornecimento de material publicitário sujeita-se ao disposto no art. 27 da Lei nº 9.504/97, caracterizando gasto de apoio, e não doação, sendo possível identificar a pessoa que adquirira tais materiais; **(ii)** que não é necessária a emissão de recibo eleitoral, por força do já citado art. 27 da Lei das Eleições; e **(iii)** que o termo de cessão do *motor home* foi contabilizado e encontra-se nos autos, não lhe retirando credibilidade a ausência de contabilização nas prestações parciais.

Pois bem.

II.II.I. Da não identificação do CPF do doador de material de propaganda eleitoral

Constatou-se que houve doação estimável em dinheiro, consistente em bandeiras para campanha, sem registro do CPF do doador.

Em resposta, afirma a candidata que o fornecimento de material publicitário sujeita-se ao disposto no art. 27 da Lei nº 9.504/97, caracterizando gasto de apoio, e não doação, sendo possível identificar a pessoa que adquirira tais materiais.

Equivocado o entendimento, senão vejamos.

É possível perceber pelas fotografias às fls. 33-36 que as bandeiras publicitárias foram entregues e utilizadas pela recorrente, o que, por si só, afasta a incidência do artigo invocado, por força do art. 39, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris* (grifado):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 39. Com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27). (...)

§ 2º Bens e serviços entregues ou prestados ao candidato **não representam os gastos de que trata o caput** e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 20.

Percebe-se, portanto, que não é aplicável o disposto no art. 27 da Lei nº 9.504/97 quando há participação do candidato, como é o caso em exame. Nesse sentido, destaco precedentes do TSE e TRE-MS (grifados):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Res.-TSE nº 23.406, bens e serviços entregues ou prestados diretamente ao candidato não representam gastos realizados por eleitor simpatizante, mas, sim, doação, que, no caso, não foi declarada pelo agravante.

2. O candidato não pode se eximir de declarar despesas na prestação de contas sob a alegação genérica de que se trata de gastos assumidos por terceiros, nos termos do art. 32 da Res.-TSE nº 23.406. 3. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, não são aplicáveis os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância quando não há elementos no acórdão regional que permitam avaliar a relevância da irregularidade em relação ao total dos recursos movimentados na campanha. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 85059, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 17/12/2015, Página 7/8)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA ANTES DA SENTENÇA, AINDA QUE FORA DO PRAZO CONCEDIDO. ADMISSIBILIDADE. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS AFASTADA. PERSISTÊNCIA DE VÍCIO ATINENTE A GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. COMPROMETIMENTO. EXCEÇÃO DO ART. 27 DA LEI N.º 9.504/97. GASTOS DE ELEITOR EM FAVOR DE CANDIDATO. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO VERIFICADA NO CASO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL PARA AFASTAR NÃO PRESTAÇÃO. IMPROPRIEDADES QUE ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Todavia, considerando persistir falha da evidenciação do gasto com combustível, à vista da utilização de veículo alheio sem apontamento de valor estimado de doação, emissão de recibo eleitoral e devida contabilização, entende-se verificada falha grave que singularmente enseja a desaprovação das contas, sobretudo porque notas fiscais e outros documentos evidenciam a realização irregular dessas despesas.

Os gastos com combustíveis não podem ser inseridos na hipótese prevista no art. 27 da Lei n.º 9.504/97, em que qualquer eleitor pode realizar gastos a favor de seu candidato, pois, para acatamento da exceção legal, necessária a inoccorrência de qualquer participação do candidato, o que não se verifica com o recebimento de doação estimável em dinheiro.

Substancialmente comprometidas as contas, figura inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo caso de meros erros formais ou materiais a autorizarem invocação de boa-fé.

Recurso parcialmente provido para afastar o julgamento pela não prestação das contas, persistindo, entretanto, falhas a ensejar sua desaprovação.

(TRE-MS, RECURSO ELEITORAL nº 36040, Acórdão nº 8317 de 07/07/2014, Relator(a) GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1087, Data 16/07/2014, Página 08/09)

Logo, está-se diante de doação estimável em dinheiro, diversamente do alegado.

Assim sendo, impõe-se a identificação do CPF do doador, bem como a contabilização dos bens, o que não se percebe nos autos.

Trata-se de falha grave e insanável, uma vez que a candidata omitiu a ocorrência de doação, buscando abrigo no *caput* do art. 39 da Resolução TSE nº 23.463/2015, ao mesmo tempo em que ignora a previsão de seu § 2º.

Destarte, neste ponto, não prospera o apelo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Da não emissão de recibo eleitoral

Ainda, em relação à doação estimável examinada acima, constatou-se que não foi emitido recibo eleitoral, contrariando o disposto no art. 6º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em recurso, alega a candidata que não se faz necessária a emissão do documento, por força do art. 27 da Lei das Eleições.

Para evitar tautologia, reitero os termos do item anterior, no sentido de não se enquadrar a conduta ao disposto no dispositivo legal invocado.

A obrigação contida no art. 6º da referida Resolução incide sobre recursos estimáveis em dinheiro, como é o caso. Desta forma, resta demonstrada a infração às normas eleitorais, diante do descumprimento do dever elencado no citado artigo.

Logo, neste capítulo, não merece provimento o recurso.

II.II.III – Da contabilização parcial de *motor home*

Verificou-se que a candidata fez uso de um *motor home* em sua campanha, contabilizando-o somente após a análise preliminar das contas.

Alega a recorrente que foi juntado termo de cessão aos autos (fls. 54-55), não se podendo falar em irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, primeiramente, o documento sequer foi assinado pela candidata, sendo subscrito por uma única testemunha, que é o profissional contábil contratado pela recorrente.

Ademais, o recibo eleitoral, à fl. 53, somente foi emitido após a apresentação de prestação de contas retificadora, infringindo a regra prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que determina a emissão dos documentos em ordem cronológica, concomitantemente ao recebimento da doação.

Destaca-se, ainda, que o veículo foi fotografado em horários diversos (fls. 36-37), não sendo crível que somente fora posicionado no local um dia antes da eleição.

Destarte, a documentação juntada aos autos é frágil e carece de confiabilidade. Logo, diante do conjunto de falhas constatadas, as quais ferem os princípios da veracidade, legalidade, transparência e publicidade, norteadores do processo de prestação de contas, a desaprovação é medida que se impõe.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmpl\5k963vio124e8tia9akv77378671551647523170404230103.odt